



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1404001/2020**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO TIPO PICK-UP 4X4, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRIZIDELA DO VALE – MA.

I – DAS PRELIMINARES:

1 – Impugnação interposta pela empresa **BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.093.163/0001-21.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2 – A empresa impugnante contesta especificamente a alteração das características técnicas do objeto Anexo I - Termo de Referência.

“I) requerendo que seja alterado para implementado com baú de alumínio e/ou plástico resistente de fibra de vidro (PRFV)”; II) requerendo que seja alterado para “ snorkel para captação de ar de admissão do motor, haja vista que nenhum veículo 4x4 ou 2x4 há snorkel para captação de ar de admissão do diferencial”. Assim, é necessária a alteração do texto impugnado, a fim de que o edital se adeque com as características do veículos solicitado; III) requerendo que seja alterado para “compartmento do motorista com o sit. original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica para ar condicionado, ventilação e aquecedor, sendo retirada a exigência alusiva ao desembaçador, tendo em vista, que todos os veículos cabine simples 4x4, não possuem desembaçador, portanto sendo impossível atender a tal pedido, sendo apenas para veículos de passeio e cabine dupla”.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3 – Requer a Impugnante:

a) Requer a alteração das especificações técnicas do objeto, item 1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4 – Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. O edital em seu item 22 e subitem 22.1. dispõe:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”

5 – O impugnante enviou via e-mail em tempo hábil sua impugnação à Comissão Permanente de Licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6 – Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta de Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Município, atendendo a determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável por sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município.

7 – Ademais, o Item 1 do Anexo I - Termo de Referência, contestado pela licitante não restringe a ampla participação, tendo em vista que a descrição exigida atende as especificações da Ficha Técnica do SIGEM – Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais do Ministério da Saúde, onde as características técnicas do item estão em conformidade com os critérios técnicos e econômicos estabelecidos previamente na ficha técnica disponibilizada.

8 – Entendemos que um dos princípios da licitação é garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como razoabilidade, economicidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

9 - Vale ressaltar ainda que a presente licitação, visa garantir o interesse público. Sendo assim, a discriminação do item adotada, além de estar em consonância com a Ficha Técnica do SIGEM, reflete as características que atendem as necessidades desta Administração. Neste sentido, não pode a administração abrir mão de determinada característica, que melhor atende seus interesses, para atender um interesse isolado de determinado fornecedor, pelo motivo do mesmo possivelmente não possuir tal objeto.

10 - Sendo assim, não há o que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula comprometedoras ou restritivas, mas apenas o primado pela melhor contratação para a administração.

V – DECISÃO

11 – Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

Trizidela do Vale/MA, 12 de maio de 2020.

Felipe Pinheiro Nogueira
Pregoeiro Municipal